



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045014-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARAÚJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Felipe Romão de Paiva, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LEONEL COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1045014-88.2024.8.26.0053

Apelantes: Araújo Transportes e Logística Ltda. e Rodomilli Transportes Rodoviários Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO: 1045014-88.2024.8.26.0053

APELANTE: ARAÚJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e RODOMILLI
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Fausto José Martins Seabra

VOTO 42681 – esf

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE TRIBUTO. PROTESTO INDEVIDO DE CDA.

I. Caso em Exame

A autora sustenta que a Administração protestou indevidamente um título, que consubstancia dívida de IPVA e licenciamento de veículo. Contudo, como o bem foi objeto de sinistro em 08/12/15, por conta de um incêndio, entende que a dívida não era devida. O autor, portanto, busca a declaração de inexigibilidade desses débitos, bem como de indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido.

A sentença foi de parcial procedência, afastando os danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão no presente recurso, portanto, consiste apenas em determinar se o protesto indevido de título configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do dano.

III. Razões de Decidir

O protesto indevido de título configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ, dispensando prova do dano.

O valor da indenização deve observar a gravidade da lesão,

o caráter punitivo, a condição social e econômica dos lesados, e a repercussão do dano, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O protesto indevido de título configura dano moral in re ipsa. 2. O valor da indenização deve ser razoável e proporcional aos danos.

Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido, fixando o valor da indenização no valor equivalente ao indevidamente cobrado e protestado (R\$ 11.789,71).

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARAÚJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra a ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a dispensa para o pagamento do IPVA e licenciamento de veículo objeto de sinistro em 08/12/15, em razão de incêndio e queima da parte frontal do caminhão e parcial queima do semirreboque, o que o inutilizou, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

A sentença, acostada às fls. 159/164, julgou o feito parcialmente procedente, afastando os danos morais.

Inconformada, apela a parte autora, com razões recursais às fls. 196/210. Busca, em síntese, a condenação em danos morais do Estado de São Paulo, pois o protesto indevido conduz a dano em "in re ipsa".

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado às fls. 215/227.

Oposição ao Julgamento Virtual pela apelante (fls. 240).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso deve ser acolhido.

No que tange ao dano moral e sua configuração, ao protestar o título em questão, a Administração incorreu em ato ilícito, pois a dívida não era devida.

Nesse caso, em se tratando de protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes indevido, o dano moral prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, de acordo com a jurisprudência recente do e. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TÍTULOS TRANSFERIDOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não cabe agravo contra decisão que, com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, nega seguimento a recurso especial. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO.

REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A existência de danos morais nas hipóteses de indevido protesto de título cambiariforme independe de provas. Precedentes.

3. O valor fixado na instância ordinária a título de danos morais submete-se ao controle do STJ apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 624.122/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017 – grifou-se)

No que tange ao valor da indenização a esse título, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica dos lesados, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse âmbito, o *quantum* indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

E com base nesses parâmetros, consideradas as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e sua possível repercussão na vida do autor, fixo o valor da indenização no valor equivalente ao indevidamente cobrado e protestado (R\$ 11.789,71), quantia essa que se mostra compatível com a situação fática, com juros a partir da data do protesto da CDA, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Por fim, o fato de o julgador arbitrar a indenização devida em valor

menor do que aquele pleiteado não significa dizer que a ação foi julgada parcialmente procedente e que por isso seria caso de sucumbência recíproca; trata-se de julgamento de procedência da ação e somente o valor da indenização é que foi diverso daquele pretendido pela parte autora, justamente porque cabe ao juiz fixá-lo com base na situação fática dos autos.

Está é a posição adotada por este E. Tribunal de Justiça e por esta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO — COBRANÇA INDEVIDA DE IPVA — VEÍCULO FURTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE CDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - Danos morais in re ipsa, que decorrem do protesto de título indevido - Montante arbitrado que deve ser razoável e proporcional aos danos experienciados - Precedentes desta Corte - Sentença reformada, para se arbitrar os danos morais - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003291-36.2017.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Autor que comprou o veículo regularmente e, logo na sequência, descobriu se tratar de veículo com chassi alterado. Veículo espontaneamente entregue à autoridade policial, com registro de Boletim de Ocorrência e deflagração de Inquérito Policial. Ausência de restituição do bem ao autor. Descaracterização do direito de propriedade, uma vez que esvaziados todos os seus atributos. Afastada a hipótese de incidência do IPVA. Cobrança indevida. Precedentes. 2. Protesto indevido. Configuração de falha da Administração Pública. Inteligência do art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal. Dano moral in re ipsa. Indenização devida. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido, com determinação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP, Apelação 1019442-17.2019.8.26.0309, Relator(a):
Heloísa Martins Mimessi, Comarca: Jundiaí, Órgão julgador: 5ª
Câmara de Direito Público Data do julgamento: 05/02/2021,
Data de publicação: 05/02/2021)

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso, fixando o valor da indenização no valor equivalente ao indevidamente cobrado e protestado (R\$ 11.789,71).

Ante a inversão do julgado, deverá o réu suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação (valor dos débitos declarados inexigíveis + danos morais fixados), nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não é caso de majoração de honorários. No tocante à aplicação do artigo 85, § 11º, do CPC/2015, *"a sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais"*. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, págs. 158/159).

No mesmo sentido é o precedente vinculante do STJ: *"a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."* (STJ. Corte Especial. REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.865.553-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 9/11/2023) (Recurso Repetitivo – Tema 1059) (Info 795).

Leonel Costa

Relator